



DECRETO Nº 015/99

Regulamenta e normatiza a Lei nº 2.171, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

TENDO EM VISTA o que estabelece o art. 91, I, "a", da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, da Lei Municipal nº 2.171, de 18 de dezembro de 1998,

DECRETA:

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º. Considera-se infração todos os atos lesivos à limpeza pública, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da Lei nº 2.171, de 18 de dezembro de 1998, deste Decreto, bem como de todas as normas técnicas que deles se originem, inclusive quanto ao horário da coleta.

Art. 2º. A autoridade fiscalizadora que tiver ciência de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades:



DECRETO Nº 015/99.

I - notificação preliminar;

II- multa.

§ 1º. A notificação preliminar será aplicada com fixação de prazo para que seja corrigida a irregularidade.

§ 2º. A multa poderá ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, nos casos de infrações graves ou gravíssima, infrações com caráter irreparável ou quando da reincidência de infrações leves.

Art. 4º. As penalidades previstas neste Decreto serão impostas pela Secretaria de Serviços Públicos, nos termos definidos na Lei 2.171, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 5º. As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, tendo por base a unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que vier a substituí-la, obedecendo a classificação e os valores que seguem:

I - **Infrações leves** - São aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, previstas no inciso I, do art. 1º, e art. 2º quanto ao horário de coleta, arts. 4º e 5º, da Lei nº 2.171/98, às quais serão aplicadas multas de valor entre 20 (vinte) UFIRs e 100 (cem) UFIRs.

II - **Infrações graves** - São aquelas cujos danos decorrentes forem de grande significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, previstos nos incisos II, III e IV, do art. 1º, e no art. 2º, da Lei nº 2.171/98, às quais serão aplicadas multas de valor entre 100 (cem) UFIRs e 500 (quinhentos) UFIRs.

III - **Infrações gravíssimas** - São aquelas cujos danos decorrentes coloquem em risco a vida e o meio ambiente, especialmente as previstas no art. 6º, da Lei nº 2.171/98, às quais serão aplicadas multas de valor entre 500 (quinhentos) UFIRs e 5.000 (cinco mil) UFIRs.

§ 1º. No caso de reincidência da mesma infração, as multas serão aplicadas em dobro, tomando-se por base o valor da última multa aplicada, desde que tenha ocorrido há menos de um ano.



DECRETO Nº 015/99.

§ 2º. Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para cada infração.

SEÇÃO II

DO PROCESSO

Art. 6º. O auto de infração será lavrado por Servidor da Secretaria de Serviços Públicos, que houver constatado o fato, devendo conter o seguinte:

I - nome do infrator, seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua aplicação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal e/ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência do autuado;

VI - assinatura do autuado ou seu representante legal, e no caso de ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

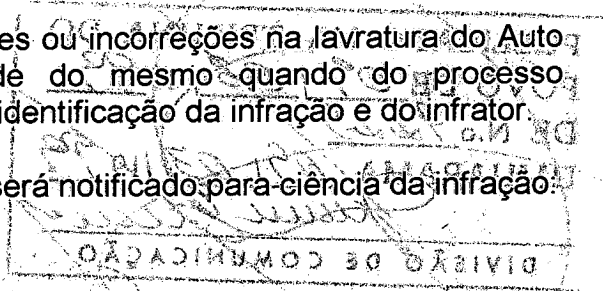
VII - prazo para apresentar defesa ou impugnação ou para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

Art. 7º. As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à identificação da infração e do infrator.

Art. 8º. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;





DECRETO Nº 015/99.

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste Artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado por três vezes, no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação no primeiro dia útil após a última publicação.

Art. 9º. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da autuação ou da data da última publicação.

§ 1º. No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 30 (trinta) dias a contar do auto de infração ou da última publicação.

§ 2º. Apresentada a defesa ou impugnação em primeira instância, o auto de infração será julgado pelo Secretário de Serviços Públicos.

Art. 10. Os recursos às decisões de que trata o parágrafo anterior, serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias da data da ciência da decisão, ao Prefeito Municipal, e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo que o recorrente, a qualquer tempo, quite o respectivo débito, pondo, desta forma, fim ao processo.

Art. 11. Esgotados os recursos administrativos, e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal. Ou por meio de edital publicado no Órgão Oficial do Município, se não localizado o infrator.

§ 2º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

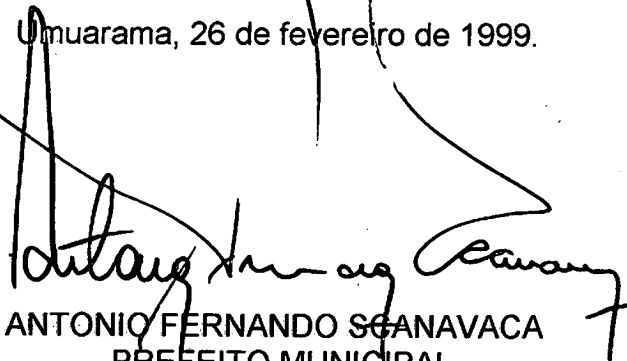
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS



DECRETO Nº 015/99.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Umuarama, 26 de fevereiro de 1999.



ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
PREFEITO MUNICIPAL



WILSON ROBERTO SIMÕES
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO

1 - Jornal
1 - Jouv. Público

PUBLICADO NA TRIBUNA DO
POVO DE 09/03/1999
DE N.º 7225
UMUARAMA. 09/03/1999
[Signature]
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO